

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

Aposentadoria especial para diretores de escola: APEOESP conquista liminar

APEOESP obteve outra importante vitória: conquistou liminar no Mandado de Segurança Coletivo que o departamento jurídico impetrou, conforme determinação da presidenta da entidade, professora Bebel, para garantir a aposentadoria especial para Diretores de Escolas. Leia a íntegra da decisão que segue em anexo.

A APEOESP está em luta constante pelos direitos de todos do Magistério. Nesse momento, uma de nossas lutas centrais é contra a reforma da Previdência, que aumenta a idade mínima da aposentadoria, muda a base de cálculo dos proventos, abre espaço para aumento de alíquota e prejudica nossa categoria, particularmente as professoras, e toda a classe trabalhadora.

APEOESP ingressará com ações individuais pela jornada do piso

A APEOESP (Sede Central e subsedes) promoverá ações judiciais individuais para que, tanto o estado de São Paulo como as prefeituras municipais cumpram a jornada estabelecida na Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 2º daquela lei, a jornada de trabalho dos professores deve ser composta de modo que 2/3 (dois terços) dela sejam dedicados às atividades com interação com os alunos (prática de lecionar), e o terço restante com as demais atividades relativas à rotina de trabalho do professor.

A correta aplicação deste dispositivo implica em que a proporção da jornada que deve ser utilizada para as atividades de lecionar seja aplicada sobre a quantidade de aulas que compõe a jornada de trabalho do professor, e não sobre o tempo total da jornada. Como o Estado de São Paulo e diversos municípios acabam por aplicar a proporção ao tempo de duração da jornada em vez de aplicar sobre o número de aulas, a lei não está sendo implementada corretamente, o que demanda correção através de ação judicial.

Recentes decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) reforçam essa interpretação, e assim, as ações serão ajuizadas tanto na Capital (para os professores da rede estadual independente de prestarem serviços em São Paulo ou em cidades do interior) como nos diversos municípios do estado de São Paulo, e terão como objetivo:

a) **Obrigar o Estado e os municípios a aplicarem a lei corretamente, utilizando o número de aulas que compõe a jornada de trabalho e não o tempo de duração da jornada como parâmetro de aplicação dos 2/3 dela em atividade de lecionar;**

b) **Cobrar indenização pelo trabalho compulsório exercido pelos professores da rede estadual e das redes municipais onde essa proporção não tenha sido aplicada corretamente, levando-se em conta o tempo da jornada de trabalho ao invés do número de aulas. Essa indenização será devida a partir de cinco anos antes do ajuizamento da ação (portanto de 2014 até 2019, se ela for ajuizada em 2019), além de todo o**

período compreendido entre a data do ajuizamento da demanda até o momento em que a proporção passar a ser aplicada corretamente.

Para o caso dos professores da Rede Pública do Estado de São Paulo, isso significa que o número de aulas que lecionam em uma jornada de 40 aulas semanais passará das atuais 32 para 26, resultando em uma diferença de 6 aulas semanais ou 30 aulas mensais, considerando-se o mês como sendo de cinco semanas (que é o critério utilizado para fins de pagamento). Para jornadas inferiores a de 40 aulas semanais, aplicam-se os 2/3 de forma proporcional.

Para os professores da rede estadual

A ação para os professores da Rede Estadual tramitará em São Paulo, e o professor deverá procurar a Sede Central ou as subsedes da APEOESP (que remeterão os documentos para São Paulo) para a retirada e a entrega de documentos, que são os seguintes:

- 1 - Procuração (retirada na APEOESP);
- 2 - Kit de Declarações (retirado na APEOESP);
- 3 - Comprovante de depósito da taxa para o ajuizamento de ações judiciais (R\$ 80,00), que deverá ser depositada no Banco Santander, Agência 0001, Conta-corrente 13-016.028-2, em nome da APEOESP, Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, CNPJ: 43.037.597/0001-51;
- 4 - Cópia do último holerite;
- 5 - Declaração da Escola em que conste a jornada semanal em aulas (para efetivos) ou a carga horária semanal em aulas (não efetivos, inclusive o da categoria F), em que o professor esteve incluído nos últimos 5 anos, e a quantidade de aulas semanais que foram utilizadas para o professor lecionar e a quantidade de aulas que foram utilizadas para o professor exercer as demais atribuições de seus cargos ou funções, tais como ATPC e etc;

Para os professores das redes municipais

A ação para os professores das redes municipais tramitará nos próprios municípios, e o professor deverá

procurar a Sede Central (para os professores cuja rede seja a do município de São Paulo, situação em que os documentos serão encaminhados para a Sede Central) ou as subsedes da APEOESP (para os demais municípios, situação em que a ação será ajuizada pela subsele responsável) para a retirada e a entrega de documentos, que são os seguintes:

- 1 - Procuração (retirada na APEOESP);
- 2 - Kit de Declarações (retirado na APEOESP);
- 3 - Comprovante de depósito da taxa para o ajuizamento de ações judiciais (R\$ 80,00), que deverá ser depositada no Banco Santander, Agência 0001, Conta-corrente 13-016.028-2, em nome da APEOESP, Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, CNPJ: 43.037.597/0001-51;
- 4 - Cópia do último holerite;
- 5 - Declaração da Escola em que conste a jornada semanal em aulas (para efetivos) ou a carga horária semanal em aulas (não efetivos, inclusive o da categoria F), em que o professor esteve incluído nos últimos 5 anos, e a quantidade de aulas semanais que foram utilizadas para o professor lecionar e a quantidade de aulas que foram utilizadas para o professor exercer as demais atribuições de seus cargos ou funções, tais como ATPC e etc;

Quem pode ingressar com a ação

Todos os professores, inclusive os da categoria "O", podem ajuizar essa ação.

A ação também pode ser ajuizada pelo professor atualmente aposentado cuja aposentadoria tenha se dado em até 5 anos antes do ajuizamento da ação.

Da mesma forma, poderá ser ajuizada por pensionistas de professores, desde que o professor falecido tenha lecionado até 5 anos antes do ajuizamento da ação, condição essa que se aplica ao professor falecido enquanto na ativa ou quando já aposentado.

Qualquer dificuldade com a obtenção de documentos pode ser esclarecida com os advogados da APEOESP, tanto os da Sede Central como os das subsedes.

Iniciam-se audiências públicas do Orçamento 2020

A Assembleia Legislativa começou um processo de audiências públicas regionais sobre o Orçamento do Estado para 2020. A primeira realizou-se na segunda-feira, 2/9, em Mogi das Cruzes. É fundamental que as subsedes de cada região se mobilizem para estarmos presentes em grande número de pessoas, para defendermos a inserção no Orçamento de recursos para garantir:

- Reajuste salarial
- Meta 17 do P.E.E. – equiparação salarial com demais profissionais com formação de nível superior
- Concursos públicos
- Condições de trabalho

- Infraestrutura das escolas
- Que o Estado cumpra sua cota-parte de 2% sobre a folha de pagamento para o IAMSP
- Serviços públicos de qualidade
- Prevenção e promoção da saúde para os profissionais da educação
- Redução do número de estudantes por classe/sala
- Recursos para a implementação do Plano Estadual de Educação
- Recursos para o atendimento de toda a demanda do ensino médio e EJA, inclusive no noturno. E outras reivindicações

CALENDÁRIO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - ORÇAMENTO 2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REGIONAIS PARA DISCUSSÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO 2020

DATA	DIA	HORA	CIDADE	REGIÃO ADMINISTRATIVA	LOCAL DA AUDIÊNCIA	DEPUTADO QUE PRESIDIRÁ
5/set	QUINTA	19H	SÃO CARLOS	CENTRAL	CÂMARA MUNICIPAL	CASTELLO BRANCO
6/set	SEXTA	11H	BAURU	BAURU	CÂMARA MUNICIPAL	DIRCEU DALBEN
9/set	SEGUNDA	15H	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CÂMARA MUNICIPAL	CASTELO BRANCO
13/set	SEXTA	19H	SÃO B. DO CAMPO	SÃO PAULO - ABCD	CÂMARA MUNICIPAL	CARLA MORANDO
16/set	SEGUNDA	11H	ITAPEVA	ITAPEVA	CÂMARA MUNICIPAL	PAULO FIORILO
20/set	SEXTA	11H	IPAUSSU	MARÍLIA	CÂMARA MUNICIPAL	WELLINGTON MOURA
23/set	SEGUNDA	11H	BARRETOS	BARRETOS	CÂMARA MUNICIPAL	ALEX DE MADUREIRA
23/set	SEGUNDA	19H	SÃO J. DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CÂMARA MUNICIPAL	ROBERTO ENGLER
27/set	SEXTA	11H	ARAÇATUBA	ARAÇATUBA	CÂMARA MUNICIPAL	PAULO FIOROLO
27/set	SEXTA	19H	PRESIDENTE PRUDENTE	PREDIDENTE PRUDENTE	CÂMARA MUNICIPAL	ALEX DE MADUREIRA
30/set	SEGUNDA	11H	FRANCA	FRANCA		ROBERTO ENGLER
30/set		19H	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	CAMARA MUNICIPAL	ALEX DE MADUREIRA DIRCEU DALBEN PAULO FIORILO
4/out		11H	SOROCABA	SOROCABA	CÂMARA MUNICIPAL	RICARDO MELLÃO
11/out		11H	CAMPINAS	SÃO PAULO - ALTO DO TIETÊ	ALEX DE MADUREIRA	DIRCEU DALBEN
11/out		19H	ÍRACICABA	CAMPINAS	CÂMARA MUNICIPAL	WELLINGTON MOURA
14/out		11H	BARRA DO TURVO	REGISTRO	CÂMARA MUNICIPAL	WELLINGTON MOURA
18/out		19H	MONGAGUÁ	BAIXADA SANTISTA	CÂMARA MUNICIPAL	WELLINGTON MOURA
23/out		14H	SÃO PAULO	SÃO PAULO - ALTO DO TIETÊ	ALESP	WELLINGTON MOURA

ANEXO

Íntegra da decisão - Aposentadoria especial para diretores de escola

Fóruns Centrais Fórum Hely Lopes
4ª Vara da Fazenda Pública

Processo 1040668-70.2019.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo - Voluntária - Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de Sao Paulo - Vistos.

1) A norma constitucional mencionada prescreve que os requisitos de idade e de tempo de contribuição, previstos no mesmo artigo, em seu § 1º, III, serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 444/85, o Estatuto do Magistério Paulista, dispõe:

Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido; III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

O quadro do magistério é composto, portanto, por cargos e funções de docentes e de especialistas de educação.

O art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 836/97, lei que estipula o plano de carreira do magistério, dispõe:

Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:
I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação.

O quadro de magistério é mais uma vez especificado

para esclarecer que nele se encontram todos os profissionais "(...) que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades (...)".

São as atividades em sala de aula, as de direção de unidade e coordenação pedagógica, as atividades em escolas de governo que capacitam professores, todas funções em contato direto com o exercício da docência.

Nestes termos, confira-se (destaquei):

Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Administrativo. Aposentadoria especial de professor. Regime de readaptação funcional. 1. Cuida-se de agravo regimental em que se discute, para efeito de aposentadoria especial de professor, o cômputo do tempo de serviço prestado em regime de readaptação funcional. 2. A matéria tinha previsão no verbete 726/STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". 3. Entretanto, a questão foi revista quando do julgamento da ADI 3.772/DF, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27.3.2009, sob o fundamento de que os professores que exercem funções administrativas, como direção de unidade de ensino, coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial. 4. Os Tribunais infraconstitucionais devem submeter-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. Agravo regimental improvido. Administrativo. Carreira de magistério. Aposentadoria especial. Contagem de tempo de serviço exercido nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Possibilidade. 1. Para efeito de aposentadoria especial de Professores, prevista no art. 40, III, a e § 5o. da Constituição Federal, computa-se o tempo de efetivo exercício de magistério, o que abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por Professores de carreira, excluídos

os especialistas em educação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Função de magistério. Pedido de aposentadoria não examinado pelo poder público. Ofensa a direito líquido e certo. 1. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. 2. A Administração deve apreciar o pedido de aposentadoria voluntária especial da recorrente e conceder-lhe o benefício se preenchidos os requisitos da Lei nº 11.301/2006. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. Recurso "ex officio" considerado interposto e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidora Pública Estadual. Professora. Pretensão de ver expedida certidão de liquidação de tempo de serviço, para aposentadoria especial. Ordem concedida na origem. Irreversibilidade da Fazenda do Estado sem supedâneo jurídico. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STF. Direito do professor à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º da CF/88, com redação da EC 20/98. Exegese do art. da Lei Federal 9.394/96, com redação dada pela Lei 11.301, de 10.05.2006. Sentença mantida. Recursos não providos. "Conforme decidiu o STF (TP, ADI 3772, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 29.10.2008), à função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar", sendo certo que 'as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal'".

Em suma, porque as funções destacadas na inicial dizem respeito ao ensino seja em sala de aula, ou em direção de unidade escolar ou em coordenação de pedagógica, há verossimilhança quanto ao direito reclamado. Por isto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada considere o redutor de cinco anos previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, aos ocupantes de cargo de diretor de escola da rede estadual de ensino.

2) Servindo esta decisão como mandado/ofício, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações por meio do endereço eletrônico sp3faz@tjstj.jus.br, no prazo de dez dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da respectiva pessoa jurídica interessada, e depois, com a resposta, ao MP e voltem à conclusão.